

**Processo: 5767/2023**

**Veto ao Projeto de Lei CM 149/2023**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador EDILSON SANTOS, que dispõe sobre: **“autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente, bem como a presença de acompanhante durante a realização de exames sensíveis.”**

Oportuno esclarecer que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer em fls. 18/20, mesmo assim, este seguiu seu curso, o qual recebeu o veto total do Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n°. 265.12.2023, referente ao projeto de lei CM n°. 149/2023, primordialmente verifica que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

Registre-se, que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.



O senhor Prefeito em suas razões relata que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município em seu art. 42, inciso VI.

O veto esclarece: “*A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável. Sucede-se que o projeto de lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde impondo a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente, bem como a presença de acompanhante durante a realização de exames sensíveis. Além do mais, no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 10.708, de 26 de setembro de 2023, garante às mulheres o direito de acompanhamento de pessoa de sua livre escolha nas consultas, cirurgias, partos e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Santo André, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de profissional de saúde do sexo feminino para acompanhamento das pacientes, uma vez que é de direito da paciente indicar quem irá acompanhá-la.*”

Destarte, o **veto total ao autógrafo de nº. 177/23**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.



Santo André, em 20 de fevereiro de 2024.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**

*Consultora Legislativa*

*OAB/SP 238974*

